

**PROCESSO N.º: 898.317**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**REFERÊNCIA: TERMO DE COMPROMISSO nº 96/2007**  
**PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE e MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA**

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, por meio da Resolução nº 355/2010, à vista de irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 96/2007, celebrado em 28/03/2007 com o Município de Água Boa, tendo como objeto o custeio dos serviços de proteção social especial ao idoso.

Atendidos os requisitos fixados na Instrução Normativa nº 03/2013, deste Tribunal, a documentação foi autuada e remetida à unidade técnica para análise inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a SEDESE, ao finalizar os trabalhos de apuração, por meio de sua Auditoria Setorial certificou a irregularidade das contas em questão, responsabilizando o Prefeito à época, Sr. Elimarcus Lacerda Costa, pela devolução do valor integral dos recursos repassados, totalizados à época em R\$11.758,79 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) – fls. 219/225 (numeração deste Tribunal).

Num primeiro momento, poderia concluir aquela Secretaria ser dispensável o encaminhamento dessa Tomada de Contas Especial em virtude de o valor apurado ser inferior ao valor de alçada definido pela Decisão

Normativa nº 02/2013, nos termos do disposto no art. 248 da Resolução nº 12/2008, *verbis*:

**Art. 248.** A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente. [...].

#### **DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2013**

*(Diário Oficial de Contas de 08.03.2013)*

*Fixa, para o exercício de 2013, o valor a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.*

[...]

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2013, em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento. (g.n.)

Entretanto, verifica-se que a Auditoria Setorial identificou a existência de outro Termo de Compromisso, o de nº 104/2006, também objeto de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução nº 210/2010, com dano apurado em R\$12.924,30 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), de responsabilidade do mesmo gestor, razão pela qual, em acatamento ao comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2013, encaminhou ambas as Tomadas de Contas Especiais a este Tribunal, vez que

"os danos apurados em conjunto superam o valor de alçada de R\$15.000,00 (quinze mil reais)".

Estabelece o citado dispositivo da Instrução Normativa nº 03/2013, *verbis*:

#### Seção VI

##### **Do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal**

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

[...]

**Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal. (g.n.)**

Ocorre que consta dos autos, à fl. 238, cópia do Ofício nº 096/2013, datado de 05/06/2013, subscrito pelo Sr. Elimarcus Lacerda Costa, como Prefeito do Município de Água Boa, dirigido à SEDESE, por meio do qual solicita a verificação de pendências junto àquela Secretaria. E, ainda, à fl. 241, solicitação de parcelamento do valor devido, relativo aos dois procedimentos – Termos de Compromisso nºs 097/2007 e 104/2006, em 03 (três) parcelas, com vencimento no dia 22 de cada mês, a começar em junho/2013, objetivando regularizar a situação do Município.

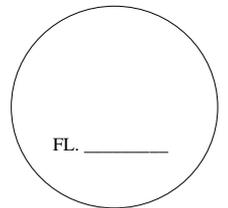
Após os trâmites internos, consoante documentos de fls. 242/248, o Secretário de Desenvolvimento Social, em 11/07/2013, manifestou-se de acordo com o parcelamento, nos termos do documento acostado às fls. 250. Para tanto, seria formalizado um único Termo de Confissão e Parcelamento

de Dívidas, autorizado pelo titular da SEDESE, no valor atualizado naquela data, 10/07/2013, em R\$24.942,92 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Todavia, não consta dos presentes autos o Termo de Confissão em questão, tampouco nos autos de nº 898.315, que tratam no instrumento de nº 104/2006, conforme informado pela unidade técnica.

Por todo o exposto, considerando que a responsabilidade pelo dano apurado foi imputada ao gestor à época, Sr. Elimarcus Lacerda Costa, hoje Prefeito cassado do Município de Água Boa, que realizou nova eleição em 01/12/2013, consoante informação extraída do sítio eletrônico do TRE/MG, anexo, bem como não haver nos autos comprovação de que o débito tenha sido saldado junto à SEDESE, **determino**, preliminarmente:

1. a intimação do atual Prefeito do Município de Água Boa, Sr. Laerth Vieira Filho, para que encaminhe a este Tribunal cópia dos comprovantes de quitação do débito, se existentes, relativos aos Termos de Compromisso nºs 96/2007 e 104/2006, considerando o deferimento do pedido de parcelamento solicitado pelo Prefeito anterior junto à SEDESE;
2. a intimação do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, para que junte aos autos o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas pactuado com o ex-gestor do Município de Água Boa, assim como qualquer demonstrativo de pagamento ou documento correlato relativo aos débitos em questão.

Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias e advirto-os de que, o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme



previsão contida no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008, a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determino que cópia das folhas mencionadas neste despacho sejam remetidas aos responsáveis, com os ofícios de intimação, ressaltando que foi considerada a numeração própria deste Tribunal, após autuação do processo.

Cumpra-se o item 1 conforme dispõe o art. 166, § 1º, II da Resolução nº 12/2008, e o item 2 por meio de Oficial Instrutivo, consoante inciso III do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 03/12/2013.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
*Relator*